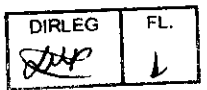




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO



Projeto de Lei nº **479/2018**

“Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do município de Belo Horizonte, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Belo Horizonte, a campanha permanente contra o assédio sexual transporte público, para o combate aos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior destes veículos.

§ Único. Entende-se o assédio sexual constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem sua anuência, com fim libidinoso.

Art. 2º Deverão ser fixados, pelas empresas de transporte coletivo e pelo poder público, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Belo Horizonte, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

§ Único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 4º As câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementadas, se necessárias.

[Handwritten Signature]
Diret. Legislativa - 13-Diret-2017-14150-008078-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017.

JAIR DI GREGÓRIO
Vereador – Líder do PP




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

JUSTIFICATIVA

“Um homem de 23 anos foi preso, por guardas municipais, suspeito de assédio sexual dentro de um ônibus, na manhã desta quarta-feira (29), em Belo Horizonte. De acordo com a corporação, o fato aconteceu dentro de um ônibus do Move da linha 82 (Estação São Gabriel/Savassi/Via Hospitais). A Guarda Municipal informou que o coletivo seguia para a região hospitalar quando Douglas Aparecido Amaral Lima teria passado a mão nas nádegas de uma passageira. O suspeito e a vítima foram encaminhados para a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, da Polícia Civil.

No último dia 24, a Guarda Municipal também prendeu um homem de 39 anos suspeito de assédio e agressão dentro de um ônibus. Ao reagir ao assédio, ela foi agredida com um soco no rosto, segundo a corporação. A vítima e o suspeito foram ouvidos e liberados pela polícia.

No dia 31 de outubro, um homem de 46 anos foi preso suspeito de assediar uma jovem de 22 dentro de um ônibus da linha 83-D (Estação São Gabriel/Centro).” (Portal G1 MG, Belo Horizonte, 29/11/2017 11h33.



É dever do Estado promover o combate e a prevenção à violência contra a mulher, sendo este o principal fundamento do projeto de lei que propomos para ser analisado por este Parlamento. Em consonância com a Lei no 10.224, de 15 de maio de 2001, configura assédio ou abuso sexual todo tipo de coerção, que tenha conotação sexual, praticada geralmente por uma pessoa em posição de domínio em relação à vítima.

Infelizmente, há uma cultura de não denunciar condutas dessa natureza, principalmente no transporte público, em função da dificuldade de se identificar o agressor/ofensor, pela falta de testemunhas ou mesmo pelo desconhecimento do órgão apropriado para efetuar o procedimento.

Com vistas nisso e nas dificuldades enfrentadas pelas vítimas, devem ser adotadas medidas para evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos. Qualquer forma de abuso sexual cometida nos ônibus deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, cabendo ao estado criar mecanismos que facilitem a defesa das mulheres que tiveram sua dignidade violada.

As providências ora sugeridas servem de alerta para a população como um todo acerca da importância de se formalizar denúncia de casos de assédio à polícia ou à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), que foi criada com o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina, por meio das atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados contra a mulher, auxiliando na diminuição da subnotificação dos casos de assédio sexual.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres párea na aprovação da presente proposição.